



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.408-A, DE 2025 **(Do Sr. Leo Prates)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
§ 3º Para fins de auxiliar o diagnóstico precoce, de que trata o inc. III deste artigo, o Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista (TEA).



O diagnóstico precoce do TEA é essencial, mas ainda representa um grande obstáculo para muitas famílias brasileiras. Atualmente, é comum que crianças aguardem anos por avaliações clínicas completas no SUS, enfrentando filas longas e falta de especialistas, o que atrasa o acesso às intervenções fundamentais que deveriam ser realizadas ainda nos primeiros anos de vida.

Contudo, nos últimos meses, surgiram boas notícias: exames inovadores de rastreamento ocular, como a **Avaliação EarliPoint®**, foram aprovados pelos órgãos reguladores dos EUA em agosto de 2023 e já estão em uso em dezenas de centros, detectando sinais de autismo em apenas 15 minutos com cerca de 80 % de precisão.

Incorporá-los ao SUS representaria um avanço relevante, pois permitiria identificar crianças em risco de TEA muito antes do habitual — quando ainda há perda substancial de oportunidades de desenvolvimento. Além disso, aliviaria o sofrimento e a angústia das famílias, que relatam dificuldades para conseguir laudo, recorrer à rede pública ou encarar custos com neuropsicólogos e psiquiatras particulares.

Portanto, diante dos recentes avanços em rastreamento ocular e das necessidades reais das famílias, o SUS deveria priorizar a incorporação destes testes automatizados. Mais rápido, justo e eficaz, esse recurso pode transformar a jornada diagnóstica no Brasil — rompendo o ciclo da espera e contribuindo diretamente para um desenvolvimento infantil mais saudável e igualitário.

Em face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LÉO PRATES

2025-8999





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
---	---



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista

Autor: Deputado LEO PRATES

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.408, de 2025, de autoria do Deputado Leo Prates, objetiva alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista.

Na justificção de sua proposição legislativa, o autor argumenta a respeito da dificuldade que muitas famílias brasileiras enfrentam para obter um diagnóstico de TEA, com longas filas e falta de especialistas no SUS.

Esse atraso impede o acesso a intervenções essenciais nos primeiros anos de vida da criança. Considerando esse cenário crítico, o texto sinaliza que a proposição se baseia em exames inovadores de rastreamento ocular, como a **Avaliação EarliPoint®**, que já são usados em outros países e conseguem detectar sinais de autismo com alta precisão e rapidez.

Acrescenta, ainda, que a incorporação desses testes no SUS traria os seguintes benefícios: identificação precoce de crianças em risco de TEA, permitindo o início imediato de intervenções; redução da angústia das famílias, que hoje enfrentam





estabelecido nos arts. 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dessa forma, não se recomenda a inclusão de exames ou tratamentos por meio de lei ordinária, sob pena de afronta ao devido processo de avaliação técnica e regulatória.

Ressalte-se, que o exame em questão não dispõe, até a presente data, de registro ou aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), requisito indispensável para sua utilização nos serviços de saúde.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista é eminentemente clínico, baseado na observação de padrões persistentes de dificuldades na comunicação e interação social, associados a comportamentos, interesses e atividades restritos e repetitivos. Tais sinais manifestam-se, em geral, nos primeiros anos de vida e variam em intensidade, configurando o espectro do transtorno. A OMS ressalta, ainda, que inexistente exame laboratorial ou de imagem capaz de confirmar o TEA, devendo o diagnóstico ser realizado por equipe multiprofissional capacitada, mediante critérios padronizados, como os constantes da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), que inclui o TEA no rol dos transtornos do neurodesenvolvimento.

Registre-se, por fim, que, segundo dados do Ministério da Saúde¹, estima-se que 1,2% da população brasileira viva com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Atualmente, existem cerca de 30 instrumentos de triagem catalogados, sendo o mais difundido o **M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers)**, recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria desde 2017. Trata-se de instrumento de rastreamento para identificação de sinais de risco de TEA em crianças entre 16 e 30 meses de idade, já inserido na *Caderneta da Criança* desde 2022 e recentemente incorporado à nova linha de cuidados implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o transtorno do espectro autista.

Diante do exposto, mostra-se necessário apresentar substitutivo com vistas a adequar o texto do projeto às normas vigentes em nosso ordenamento jurídico, assegurando, em lei, que a população tenha garantido o acesso a instrumentos de rastreamento capazes de possibilitar o diagnóstico precoce do TEA.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias-para-os-estados/sao-paulo/2025/setembro/ministerio-da-saude-ova-linha-de-cuidados-para-tea-e-anuncia-investimento-anual-de-r-5-5-milhoes-para-sao-paulo>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Sendo assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.408, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 02/10/2025 18:35:59.060 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3408/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



* C D 2 5 1 7 0 6 8 8 2 1 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3408/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir a realização de exame de triagem para o transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir que o Sistema Único de Saúde disponibilize testes para detecção do transtorno do espectro autista.

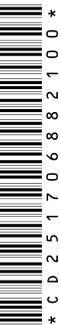
Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º.....
.....

§ 3º Para fins de auxiliar o diagnóstico precoce, de que trata o inc. III deste artigo, o Sistema Único de Saúde deve garantir teste para detecção do transtorno do espectro autista, na forma do regulamento dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.408/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir a realização de exame de triagem para o transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir que o Sistema Único de Saúde disponibilize testes para detecção do transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
3º.....

.....
.
§ 3º Para fins de auxiliar o diagnóstico precoce, de que trata o inc. III deste artigo, o Sistema Único de Saúde deve garantir teste para detecção do transtorno do espectro autista, na forma do regulamento dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

